



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 252/10

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

[REDACTED], sociedade com escritório e representação legal em Luanda, na Rua [REDACTED] com referência ao Bloco 18, intentou recurso contencioso de impugnação contra o acto de indeferimento tácito, imputável ao SENHOR [REDACTED], por intermédio do qual foi indeferido o recurso hierárquico necessário interposto pela Recorrente, em 23 de Fevereiro de 2010, no qual foi requerida a revogação do acto administrativo da autoria do Director Nacional de Impostos, que determinou existir uma dívida global, da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 330.111.046,00, tendo alegado em resumo o seguinte:

- a) Que no âmbito do exercício da atividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos e, na sequência das Declarações Anuais de Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo (IRP), apresentadas pela ora Recorrente, com referência aos exercícios de 2005 a 2008, relativos às operações no Bloco 18, o Senhor Director Nacional dos Impostos, determinou, através do despacho cuja cópia se juntou como documento nº 2, supra, existir uma dívida global da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 330.111.046.00;
- b) Que não se conformando com a referida decisão, em 23 de Fevereiro de 2010, a ora Recorrente apresentou junto de Sua Excelência o Senhor Ministro das Finanças, Recurso Hierárquico



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Necessário do referido despacho do Senhor Director Nacional de Impostos que, como referido, se encontra datado de 28 de Dezembro de 2009 e foi notificado à Recorrente em 12 de Janeiro de 2010 (doe. N^o 1);

- c) Que a ora Recorrente requereu ao senhor Ministro das Finanças a revogação da decisão do Senhor Director Nacional dos Impostos com fundamento na sua invalidade (doc. 1);
- d) Que até à data, a ora Recorrente não foi notificada de qualquer decisão quanto ao Recurso Hierárquico Necessário apresentado em 23 de fevereiro de 2010, pelo que o mesmo se deve considerar tacitamente indeferido;
- e) Que com a impugnação do Acto Recorrido, são de igual modo impugnados os argumentos que constam do acto do Senhor Director Nacional dos Impostos, uma vez que aquele, sendo um acto silente, presumido, não goza de autonomia substantiva, absorvendo os fundamentos do anterior acto expresso, os quais se consideram deste modo inalterados;
- f) Que o acto recorrido para além dos vícios que organicamente o afectam, designadamente por violar os princípios da decisão e da fundamentação, padece ainda dos demais vícios que afectavam o acima referido acto do Senhor Director Nacional dos Impostos, acto esse que foi substituído pelo Acto Recorrido que, assim, absorveu os fundamentos e conteúdo decisório;
- g) Que o acto recorrido padece de vício de ofensa de direito fundamental, ou não se entendendo, padecerá do vício de forma por falta de fundamentação, sendo, pois, anulável, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 78.º das NPAA;
- h) Que o acto do senhor Director Nacional dos Impostos foi praticado com preterição de uma formalidade essencial e, conseqüentemente, o Acto Recorrido, que o substitui, é igualmente inválido por padecer do vício de forma por preterição de formalidades essenciais, designadamente a audiência dos interessados;
- i) Que a Autoridade Recorrida, através do acto Recorrido, determinou existir uma dívida global da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 330.111.046,00;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- j) Que não existe no ordenamento jurídico angolano, qualquer norma legal que conferisse à Autoridade Recorrida o poder para, unilateralmente, criar uma conta corrente que, como esta, se pretenda que produza efeitos em relação à Recorrente;
- k) Que o acto recorrido enferma, nesta parte e mais uma vez, do vício de incompetência absoluta;

Terminou pedindo que o presente recurso seja admitido e julgado procedente e, em consequência:

- i. Declarar-se a nulidade ou, anular-se o acto tácito de indeferimento, da autoria do Ministro das Finanças;
- ii. Deve também declarar-se a nulidade ou, não se entendendo, anular-se o acto praticado pelo Senhor Director Nacional dos Impostos, cujos termos e sentido decisório foram absorvidos pelo Acto Recorrido, e pelo qual foi determinado existir uma dívida da Recorrente no montante USD 330.111.046,00, após ter procedido à escritura de uma conta corrente em desconformidade com a lei.

O recurso foi admitido nos termos requerido e, em consequência, foi oficiado o Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças para, remeter a este tribunal o procedimento administrativo, bem assim, ordenou-se a notificação da entidade Recorrida e o Ministério Público para apresentarem a sua contestação (fls. 80- 83).

Apenas o Ministro das Finanças contestou (fls.86-111), tendo aduzindo em resumo o seguinte:

- a) Que entende o Recorrido que no recurso contencioso, o interesse na anulação ou declaração de nulidade de acto administrativo aí impugnado é condição básica e indispensável da legitimidade activa;
- b) Que não tem interesse em recorrer quem, em resultado da procedência do recurso, não pode obter benefício para a sua esfera jurídica;
- c) Que a legitimidade para interpor e prosseguir um recurso contencioso baseia-se na titularidade e manutenção do interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto impugnado, como



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- meio de remover um obstáculo à satisfação da pretensão do Recorrente;
- d) Que no caso dos autos, e perante a factualidade carreada, teremos que considerar que o acto do Director Nacional do Imposto (DNI) não violou quaisquer interesses da Recorrente que, eventualmente, tenham sido reconhecidos pela ordem jurídica;
 - e) Que considerando o objeto dos presentes autos facilmente se extrai da leitura e interpretação do acto do DNI que o mesmo não tem como interessado/destinatário a Recorrente;
 - f) Que não tem por base qualquer pretensão formulada pela Recorrente e por ela submetida à apreciação/decisão da Administração, leia-se, Direcção Nacional de Impostos;
 - g) Que não tem qualquer ligação/conexão com as operações petrolíferas levadas a cabo pela Recorrente na Área de Concessão denominada Bloco 18;
 - h) Que o indeferimento tácito não é susceptível de ser anulado por violação do princípio da decisão, pois que, para que ele se forme nos termos legais previstos, é seu pressuposto, o silêncio da Administração;
 - i) Que são os despachos da DNI proferidos para cobrança voluntária do petróleo-lucro adicional da CN, em consonância com a decisão proferida nas Comissões de Revisão, relativas ao IRP dos exercícios de 2002;
 - j) Que a notificação das decisões de cobrança é feita pelo DNI;
 - k) Que o petróleo-lucro da CN é um encargo tributário nos termos da LTAP e integra o acervo das receitas do Estado;
 - l) Que a cobrança das receitas do Estado integra as atribuições do DNI;

Terminou pedindo que:

- I. Deve a excepção de ilegitimidade ser julgada procedente e, em consequência, ser o Recorrido absolvido da instância;
- II. O douto Tribunal deve abster-se de conhecer o mérito do recurso, por faltar o pressuposto processual da recorribilidade do acto, por um lado e por ineficácia do acto recorrido, determinante da falta de objeto do recurso;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

III. Deve a presente acção ser julgada improcedente por não provada e ser o Recorrido absolvido do pedido.

Foi ordenada a notificação das partes para apresentarem as alegações, (fls. 118- 123).

Notificada a Recorrente, veio esta, apresentar alegações, com as seguintes conclusões (fls. 125-186).

- a) Que a Recorrente mantém, nesta sede, todos os vícios que, no Requerimento inicial, assacou ao acto Recorrido;
- b) Que na contestação, a Autoridade Recorrida suscita questões prévias e deduz excepções às quais a Recorrente, por força do princípio do contraditório, pode e deve responder;
- c) Que a Autoridade Recorrida alega que a Recorrente é parte ilegítima uma vez que, na sua óptica, não será titular de um interesse directo, pessoal e legítimo na anulação de um acto administrativo;
- d) Que no âmbito de um recurso contencioso de impugnação a legitimidade processual activa afere-se unicamente pelo interesse na anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado, devendo este requisito processual ser apreciado e determinado apenas pela utilidade que da procedência do recurso possa advir para o Recorrente que, para este efeito, basta retirar qualquer utilidade ou vantagem da anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado;
- e) Que deve ser julgada improcedente a questão prévia da ilegitimidade da Recorrente, deduzida pela Autoridade Recorrida;
- f) Que a Recorrente não foi directamente notificada do Acto do DNI, mas dúvidas não há que o mesmo se lhe dirigia, sendo que para efeitos de impugnação de recurso contencioso basta que o seu destinatário dele tenha conhecimento (ou da sua execução);
- g) Que a questão prévia de ineficácia do acto ou falta de objeto do recurso suscitada pela Autoridade Recorrida não tem qualquer fundamento legal e factual, razão pela qual deve ser julgada improcedente;
- h) Que o acto recorrido é também nulo porque:



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- i. Consubstancia uma clara intromissão na competência da Assembleia Nacional que é, como vimos, órgão constitucional com competência em matéria de criação de impostos, normas de garantia e cobranças dos mesmos, o que consubstancia o vício de usurpação de poderes;
- ii. Ofende os citados princípios constitucionais e por ter sido praticado sem que a Autoridade Recorrida tivesse atribuições para o efeito, factos que geram a sua nulidade.
 - i) Que a actuação e entendimento da Autoridade Recorrida importa assim a violação do princípio da legalidade tributária que se encontra plasmado no nº1, do artigo 102.º da Lei Constitucional;
 - j) Que por ofender o citado princípio constitucional, o acto recorrido padece do correspondente vício de violação de lei que determina a sua nulidade;
 - k) Que nenhuma disposição há na lei processual que impeça que, neste recurso contencioso de impugnação se conheça a questão da determinação da competência da Autoridade Recorrida para proceder a cobrança do petróleo-lucro, sendo, aliás, o conhecimento desta questão imperativa em face do que dispõe o artigo 57º do RPCA;
 - l) Que caso vingasse a interpretação preconizada pela Autoridade Recorrida a este propósito, ocorreria uma claríssima violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, (...) consagrado no artigo 29º da Constituição, pelo que a decisão judicial que desse acolhimento à referida interpretação efectuará uma incorrecta valoração e aplicação deste princípio constitucional.

Terminou pedindo a procedência do recurso e a declaração de nulidade ou anulação do acto recorrido.

Notificada a Entidade Recorrida, veio esta, apresentar as suas contra alegações (fls. 187-209), com as seguintes conclusões:

- a) Que a Recorrente carece de legitimidade activa, devendo o Recorrido ser absolvido da instância, uma vez que não possui interesse directo, pessoal e legítimo na questão decidenda;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- b) Que o acto do DNI não é lesivo dos interesses da Recorrente, pois a sua situação tributária não fica com ele definida ou resolvida, nem é susceptível de afectar, de forma objectiva e imediata, a esfera jurídica daquela;
- c) Que o acto do DNI é irrecorrível, o que determina a improcedência da acção, por falta de objeto, pois que o acto do DNI não reflecte na esfera jurídica individual da Recorrente por referência ao Bloco 18, nem define qualquer situação jurídica a ela relativa por referência a esta concreta área de concessão;
- d) Que o Venerando Tribunal não deverá considerar a argumentação aduzida pela Recorrente como válida, confirmando, ao invés, a legalidade do Acto do DNI, pois está em causa um acto legal, proferido no exercício das competências que a Lei atribui ao Director Nacional de Impostos, com vista a cobrança das receitas do Estado, em cumprimento dos princípios do interesse público, da arrecadação das receitas e em respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes (da Recorrente);
- e) Que o acto do DNI não é um acto administrativo recorrível, pois que materialmente não se consubstancia numa verdadeira decisão administrativa, não afectando os interesses/directos da Recorrente, o que determina que não se formou, nos termos das NPAA, o acto tácito;
- f) Que o acto recorrido não é susceptível de ser anulado por violação do princípio da decisão consignado no nº1, do art. 9º das NPAA, por o mesmo constituir, em tese, um mero expediente processual fundado na presunção de que, perante o dever legal de decidir, o silêncio da Administração significa indeferimento da pretensão que lhe foi formulada pelo interessado;
- g) Que o acto do DNI não é lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos da Recorrente, nem produziu um efeito jurídico desfavorável imediato na esfera jurídica daquela;
- h) Que a Recorrente possuía, à data da prolação do acto do DNI, uma situação tributária não regularizada perante o Estado, por referência ao Bloco;
- i) Que a conta corrente fiscal é um instrumento por intermédio do qual a administração procede ao registo integrado/cruzamento de informações tributárias relativas a cada um dos contribuintes



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

sujeitos à LTAP, tendo por base, nomeadamente, as liquidações adicionais dos tributos notificados aos contribuintes em sequência das decisões das Comissões de Fixação e de Revisão realizadas nos termos da LTAP;

- j) Que não foram preteridas quaisquer formalidades legais, pois o acto do DNI, está fundamentado;
- k) Que reiterando o referido acima sobre a conta corrente, reitere-se que esta é também um acto declarativo, preparatório ou auxiliar de um acto administrativo tendente à efectiva cobrança do tributo fiscal;
- l) Que no seio do objeto dos presentes autos, em que se discute a legalidade do acto recorrido, está vedada à Recorrente a discussão da legalidade da liquidação do petróleo-lucro, por razões óbvias de segurança, para preservação do princípio do *caso decidendo* e como forma de impedir a dupla via de apreciação da mesma questão de mérito por duas instâncias judiciais;
- m) Que deve o Douto Tribunal abster-se de conhecer e julgar o mérito da questão substantiva que a alegação do presente vício tem subjacente e pretender sujeitar ao juízo jurisdicional.

Terminou pedindo que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente, por não provado e, em consequência, ser o Recorrido absolvido do pedido.

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, este pugnou pela improcedência do recurso (fls. 212-2'17).

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II - QUESTÃO A APRECIAR

Emergem como questões a apreciar no presente recurso, saber se:

1. A Recorrente é ou não parte legítima no presente recurso;



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- 2. O Recorrido, Ministro das Finanças, tem ou não competência par criar uma conta corrente para cobrar o petróleo-lucro;**
- 3. A decisão recorrida consubstanciada no acto praticado pelo Senhor Director Nacional dos Impostos, pelo qual foi determinado existir uma dívida da Recorrente no montante USD 330.111.046,00, deve ou não ser declarado nulo.**

III - QUESTÃO PRÉVIA

(Da inutilidade Superveniente da Lide)

O conhecimento do objecto do presente recurso fica condicionado pela apreciação da suscitada questão prévia, a qual se consubstancia numa das causas de extinção da instância.

o Professor Lebre de Freitas, entende que há impossibilidade ou inutilidade da lide quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude de:

- i. Desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou por virtude de,**
- ii. Encontrar a satisfação fora do esquema da providência pretendida. (o neqritado nosso)**

Entende ainda o ilustre Professor que, quer num e noutro caso, a providência deixa de interessar primeiro por impossibilidade de atingir o resultado visado, e no segundo momento, por ele já ter sido atingido por outros meios. (vide. Código de Processo Civil anotado. Vol. IV, pág. 633).

Estaremos nos presentes autos diante de uma inutilidade superveniente da lide?

Vejamos:

Da análise dos factos relacionados aos presentes autos, constatamos que em meados do ano transacto, mais propriamente a 25 Junho de 2017, o Jornal de Angola, Publicou na sua edição daquele dia, uma matéria na secção de economia, que dava conta que o Ministério das Finanças



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

rubricara acordos no sector petrolífero. Ora, o conteúdo desta matéria é o seguinte:

"O Ministério das Finanças assinou recentemente acordos com as companhias petrolíferas Total, Chevron, Exxon Mobil, ENI, BP e Satoil, que puseram termo aos litígios existentes há mais de dez anos relativamente à liquidação e pagamento dos encargos tributários aplicáveis à actividade petrolífera". (itálico e sublinhado nosso)

O referido jornal salienta ainda que *"num comunicado, o Ministério das Finanças adianta que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam "definitiva e totalmente resolvidos", mediante o pagamento de determinadas quantias ao Estado, que asseguram a regularização plena da situação fiscal das maiores companhias petrolíferas em Angola"*.

Em face o exposto, estamos diante de factos que não carecem de alegações ou de prova ou seja, é um facto notório.

Ora,

O nº 1 do artigo 514º do C.P.C, (ex-vi nº2 do art. 1º do Dec.Lei nº 4-A/96, de 5 de Abril), dispõe o seguinte:

"Não carecem de provas nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se com tais factos que são do conhecimento geral."

Ademais, um facto é notório quando o juiz o conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.

Da interpretação deste preceito legal é de considerar que o Tribunal nos termos do disposto no artigo 514º, nº1, do CPC, pode-se considerar certos factos como notórios, independentemente - até - de os mesmos, no caso de terem sido levados pelas partes ou, terem obtido resposta negativa por parte do tribunal.

Como podemos constatar, *no supra referido acordo entre as partes ficou declarado que os litígios que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam "definitiva e totalmente resolvidos"*.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Tal facto faz com que o presente recurso fique desprovido do seu objecto, não sendo capaz de prosseguir com o fim a que se pretendia.

Face ao exposto, estamos perante urna situação de inutilidade superveniente da lide, que dá lugar à extinção da instância, nos termos da al.e) do art.287º, do C.P.C, "ex-vi" do nº2 "in fine" do art. 1º, do Decreto-Lei, nº 4-A/96, de 5 de Abril.

IV - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª secção desta Câmara em julgar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide e, em consequência, ordenar o arquivamento dos autos.

Custas pelo recorrente na proporção do decaimento.

Luanda, 17 de Abril de 2018

Joaquina Nascimento

Lisete Silva

Efigénia Lima